

**ULBRA****CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ**

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Credenciado pela Portaria Ministerial n.º 3.950 de 30/12/02 - DOU de 31/12/02

REGULAMENTO DE MONOGRAFIA

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* - 2007

JI-PARANÁ - 2007



I. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* – especializações -, têm como diretrizes principais, os preceitos contidos na RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

II. No seu Art. 10, estabelece que

Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, *e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.*

III. Define-se como obrigatório a apresentação de uma *monografia, como trabalho de conclusão de curso, para os cursos de especialização oferecidos pelo CEUJI em 2006/1.*

IV. Sobre a monografia:

1- Definição

“A expressão monografia pode ser considerada, então, um gênero de trabalhos científicos, enquanto ensaio, dissertação e tese constituem espécies (ou tipos de trabalhos monográficos.)” (SALVADOR, 1978:33).

2- Do professor orientador

2.1- O processo de elaboração de uma monografia requer a pessoa do *professor orientador*, que terá como responsabilidade principal auxiliar o orientando a conduzir os estudos monográficos nos princípios da ciência. Cabe a ele, dentre outras atribuições:

2.1.1- Auxiliar o orientando quanto à elaboração do projeto e desenvolvimento dos estudos monográficos, primando pelos princípios metodológicos;

2.1.2- Opinar na elaboração da monografia, propondo correções ou qualquer alteração que julgar pertinente.

2.2- Poderá ser orientador de monografia:

2.2.1- Todos os professores de disciplinas específicas do curso.

2.2.2- Professores de disciplinas afins, que tenham atuado no programa, que façam parte do quadro docente do CEULJI/ULBRA

2.2.3- Professores de disciplinas afins, que tenham



atuado no programa, como **co-orientadores (informais)**.

- 2.3- A figura do **professor orientador** deverá constar em todas as etapas do processo: *projeto, monografia e publicações* dela derivadas.

3- Da Monografia

3.1- A elaboração da monografia compreende dois momentos:

3.1.1- Apresentação do projeto

- a) Deve ser protocolado na Coordenação de Pós-Graduação (uma via) **em qualquer momento até o dia 03/12/2007**, contendo o parecer de admissibilidade do professor orientador. (Aceita-se fotocópia).
- b) Uma vez protocolado na Coordenação de Pós-graduação, a mudança de tema só será permitida mediante justificativa vistada pelo professor orientador, anexa a um novo projeto.

3.1.2- Monografia

- a) A monografia deve ser elaborada considerando-se o pleno cumprimento das normas da ABNT, disponíveis na maioria dos manuais de metodologia científica (NBR n.ºs 6023, 6024, 6027 e 14724).

- A estrutura definida neste regulamento compõe-se de:

- Parte pré-textual

- . Capa (obrigatório)
- . Folha de rosto (obrigatório)
- . Errata (opcional)
- . Página de aprovação (obrigatório)
- . Dedicatória e/ou dístico (opcional)
- . Agradecimentos (opcional)
- . Resumo em língua portuguesa - no máximo 500 palavras (obrigatório)
- . Resumo em língua estrangeira - inglês ou espanhol, no máximo 500 palavras (obrigatório)
- . Sumário (obrigatório)
- . Listas de tabelas e figuras (opcional)
- . Lista de abreviaturas e siglas (opcional)
- . lista de símbolos (opcional)

- Texto

- . Introdução (obrigatório)
- . Capítulos – desenvolvimento (obrigatório)
- . Conclusão (obrigatório)

- Parte pós textual



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"

Credenciado pela Portaria Ministerial n.º 3.950 de 30/12/02 - DOU de 31/12/02

- . Referências Bibliográficas (obrigatório)
 - . Apêndice (opcional)
 - . Anexos (opcional)
 - . Glossário (opcional)
- Deverá ser entregue na Coordenação de Pós-graduação em **até 15 dias após o término da última disciplina(03/12/2007)**, uma cópia para correção, encadernada em espiral.
 - Após a leitura e correção pelo professor orientador ou por profissional indicado pela COPPEX, será devolvida para o aluno para as adequações/correções propostas.
 - O prazo para que os alunos efetuem as correções/adequações será de no máximo 15 dias, a contar da data de devolução da cópia corrigida/avaliada para o aluno.
 - Após as correções/adequações, deverá entregar para o professor orientador uma via, copiada em CD, com envólucro em capa rígida.
 - A nota para a monografia só será dada após a entrega da cópia definitiva, pelo professor orientador.

4. Avaliação

- 4.1- Para aprovação o aluno deverá obter nota igual ou superior a 7 (sete) na média.
- 4.2- O professor avaliador poderá propor modificações na monografia, ficando a aprovação final do aluno condicionada às correções e entrega da via definitiva.
- 4.3- O aluno que não entregar a monografia nos prazos definidos, sem motivo justificado na forma da legislação em vigor, estará automaticamente reprovado no Curso, podendo ter validado apenas os créditos das disciplinas cursadas para fins de aproveitamento em outros programas ou programa similar, em nova turma a ser constituída.
- 4.4- O pós-graduando que for reprovado na monografia terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, **mediante requerimento a ser protocolado na Central de Atendimento do CEULJI/ULBRA**, após a divulgação oficial dos resultados.
- 4.5- Apresentado o recurso dentro do prazo legal, a Coordenação de Pós-Graduação terá 20 (vinte) dias para exarar parecer final, ouvida comissão especial que decidirá em caráter definitivo pela manutenção da nota anterior ou aprovação da monografia.

5. Disposições Transitórias

**ULBRA****CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ**

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"

Credenciado pela Portaria Ministerial n.º 3.950 de 30/12/02 - DOU de 31/12/02

- 5.1- O aluno reprovado no curso de pós-graduação *lato sensu* poderá requerer Atestado de conclusão dos créditos, onde constará apenas as disciplinas e carga horária que obteve aproveitamento.
- a) 5.2- A encadernação definitiva deverá ser em CD com envólucro em capa dura, na cor preta com letras douradas.



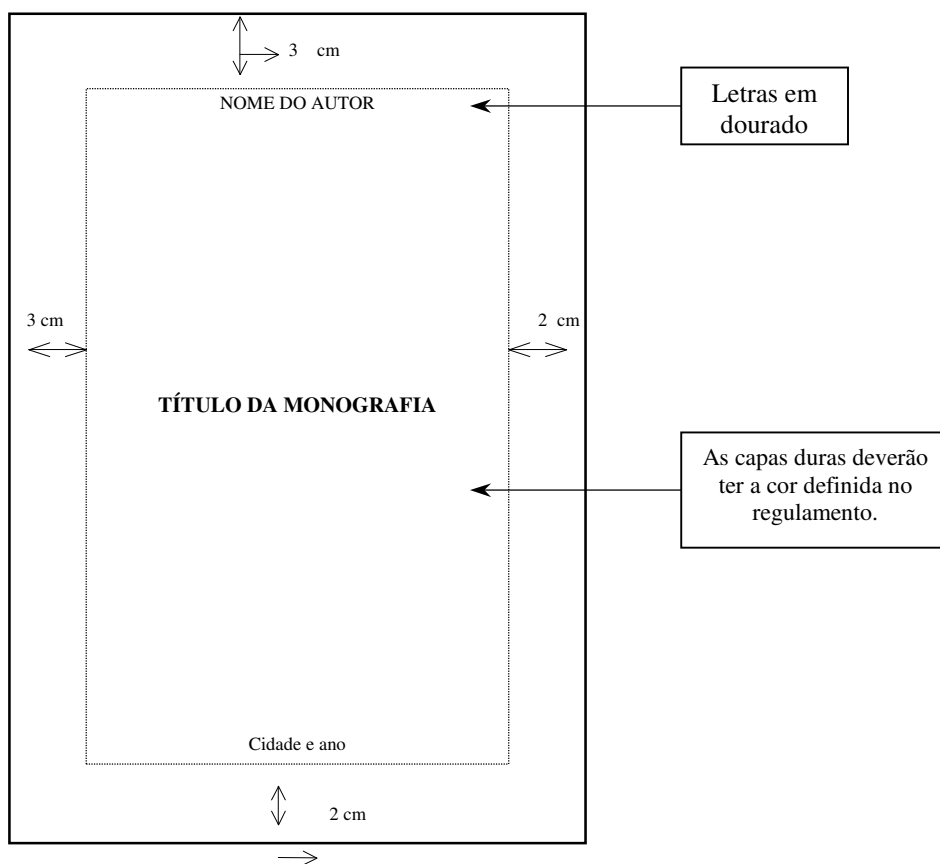
Modelo de capa para monografia
Pós-Graduação *lato sensu*, conforme a NBR 14.724:2001

CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE
JI-PARANÁ CEULJI/ULBRA
PÓS-GRADUAÇÃO EM (NOME DO CURSO)

TÍTULO DA MONOGRAFIA

NOME DO ALUNO

CIDADE E ANO DE CONCLUSÃO



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ****ULBRA**COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"
Credenciado pela Portaria Ministerial n.º 3.950 de 30/12/02 - DOU de 31/12/02**TERMO DE ENTREGA DE MONOGRAFIA**

Nome			
Endereço			
E-mail	Fone	Fax	
Curso			
Título			
Professor orientador			

TERMO DE ENTREGA DE MONOGRAFIA PARA AVALIAÇÃO

RECEBEMOS DO ALUNO SUPRA IDENTIFICADO, A MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO – UMA VIA, ENCADERNADA EM ESPIRAL, DESTINADA À AVALIAÇÃO, AOS ____ DIAS DE _____ DE _____.

COPPEX_____
ALUNO(A)**TERMO DE ENTREGA DE MONOGRAFIA - CORRIGIDAS**

RECEBEMOS DO ALUNO SUPRA IDENTIFICADO, A MONOGRAFIA, PARA FINS DE CONCLUSÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* – ESPECIALIZAÇÃO – EM UMA VIA, EM FORMATO PDF EM CD-ROM COM CAPA RÍGIDA CONFORME ESTABELECE O REGULAMENTO DE MONOGRAFIAS DO CEULJI/ULBRA, AOS ____ DIAS DE _____ DE _____.

COPPEX_____
ALUNO(A)

Obs. Deve-se observar as datas de entrega de monografias informadas no manual do aluno.

_____/_____/_____
Local e data

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS - Obs. PUBLICAÇÕES RECOMENDADAS

- Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Referências bibliográficas. In: **NBR 6023**. Dez. 2000.
- _____. Numeração progressiva das seções de um documento. In: **NBR 6024**. Ago. 1989.
- _____. Sumário. In: **NBR 6027**. Ago. 1989.
- _____. Apresentação de livros. In: **NBR 6029**. Maio 1993.
- _____. Apresentação de citações em documentos. In: **NBR 10520**. Abr.. 1992.
- ALMEIDA, Maria Lúcia Pacheco de. **Como Elaborar Monografias**. 4.ed. Belém: CEJUP, 1996.
- ANDRADE, Maria Margarida de Andrade. **Como Preparar Trabalhos para Cursos de pós-graduação**. São Paulo: Atlas, 1995.
- BERVIAN, P. A. & CERVO, A. L. **Metodologia Científica**. 3.ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.
- _____. _____. 4. ed.. São Paulo: MAKRON BOOKS, 1996.
- DUSILEK, Darci. **A Arte da Investigação Criadora – Introdução à Metodologia da Pesquisa**. 6.ed. Rio de Janeiro: Juerp, 1985.
- FAZENDA, Ivani (org.) **Metodologia da Pesquisa Educacional**. 4.ed. m São Paulo: Cortez, 1997.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- GALLIANO, A. Guilherme. **O Método Científico**. São Paulo: Ed. HARBRA, 1986.
- GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas. 1993.
- HÜHNE; Leda Miranda (org.). **Metodologia Científica – incadernos de textos e técnicas**. Rio de Janeiro: Agir, 1995.
- JOHANN, Jorge Renato (coord). **Introdução ao Método Científico**. Canoas: Ed. da ULBRA, 1997. (Série Alfa)
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4.ed. São Paulo: E¹d. Atlas, 1995.
- LIMA, Teófilo Lourenço. **Manual básico para elaboração de monografias**. 3.ed. Canoas: ULBRA, 2002.
- MOSCOVICI, Fela. **Renascença Organizacional** . Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.
- SALVADOR, Augusto Domingos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Bibliográfica**. 7.ed. Porto Alegre: Sulina, 1978.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 21.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2000.
- SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Pesquisa em Direito e Redação de Monografia Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.



THOMPSON, Augusto. *Manual de Orientação para preparade Monografia*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001.

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 9º, § 2º, alínea "g", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 15 de março de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação *stricto sensu* aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação *stricto sensu* a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação *stricto sensu* devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as



normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação *stricto sensu* por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4º A avaliação pela CAPES dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada.



§ 1º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento.

§ 2º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como *MBA (Master Business Administration)* ou equivalentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Art. 7º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA "SÃO PAULO"

Credenciado pela Portaria Ministerial n.º 3.950 de 30/12/02 - DOU de 31/12/02

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
Presidente da Câmara de Educação Superior